

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que altera a Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional (CDN), e dá outras providências, para conferir ao CDN poder de proposição ou veto de obra de infra-estrutura, por razões de risco para a segurança nacional.

RELATOR: Senador **PAULO DUQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 421, de 2009, altera a Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional (CDN), e dá outras providências, para conferir ao CDN poder de proposição ou veto de obra de infra-estrutura, por razões de risco para a segurança nacional.

A proposição modifica o parágrafo único do art. 1º da referida lei, que define as competências do CDN, mediante acréscimo da alínea e, de modo a incluir entre essas competências a de opinar sobre a necessidade de realização ou veto de obra de infra-estrutura por razões de risco para a segurança nacional, dispensando-se, na primeira hipótese, as exigências da legislação ambiental.

Após a análise da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, a matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O licenciamento ambiental de obras de infraestrutura tem sido, de longa data, objeto de polêmica em nosso país, com base no argumento de que as dificuldades para o cumprimento das exigências impostas pela legislação ambiental provocam atrasos na execução e elevação dos custos dessas obras e, assim, prejuízos ao desenvolvimento nacional. Segundo essa visão, tais dificuldades têm impacto especialmente negativo no âmbito de obras relevantes para a segurança nacional.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise incorre no equívoco de pressupor que a observância das normas ambientais inviabilizaria a implementação de obras necessárias à segurança nacional e, por isso, deveria ser dispensada. Ocorre que grandes obras de infraestrutura – transportes (rodovias, ferrovias, portos, aeroportos), energia (petróleo, gás, usinas hidrelétricas) e comunicações – sempre têm impacto sobre a segurança nacional; se o projeto em exame fosse aprovado, haveria forte tendência a classificar todas as grandes obras como atividades de interesse para a segurança nacional e, por isso, não sujeitas às normas ambientais em vigor, o que, evidentemente, seria absurdo.

Cremos que tais normas, por sua flexibilidade, não impedem a realização de empreendimentos que, efetivamente, afetem a segurança nacional, o que pode ser exemplificado por uma situação muito comum em obras de infraestrutura: a necessidade de promover a retirada de cobertura vegetal em grandes áreas.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, de acordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), restrições severas à retirada de vegetação, para implantação de quaisquer obras, só se aplicam às chamadas Áreas de Preservação Permanente (APP) e, em menor escala, à Reserva Legal. As APP incluem, entre outras, as áreas situadas ao longo de cursos d'água, ao redor de lagoas e reservatórios d'água naturais ou artificiais, em torno de nascentes, nos topo de morros e serras, em encostas e nas bordas de chapadas.

O Código contempla a possibilidade de retirada de vegetação em APP nos casos de utilidade pública que, segundo o § 2º, inciso IV, de seu art. 1º, incluem *as atividades de segurança nacional e proteção sanitária e as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão*. É o que determina, também, o § 1º do art. 3º do Código: *A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social*.

Adicionalmente, o art. 4º reafirma que a retirada de vegetação em APP somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Torna-se evidente, portanto, não haver impedimento à supressão de cobertura vegetal para a implantação de empreendimentos relacionados à segurança nacional, que ficaria sujeita apenas à adoção de medidas compensatórias pela União.

Esse entendimento é corroborado por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA): Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006, que *dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitem a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente*.

O art. 2º dessa resolução identifica os casos em que o órgão ambiental competente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio. Entre esses casos, considerados de utilidade pública pela resolução, constam “as atividades de segurança nacional e proteção sanitária” e “as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia”.

A flexibilidade das normas ambientais torna-se ainda mais evidente quando se verifica que o § 3º do art. 4º da mesma resolução, ao tratar da retirada de vegetação em APP, estipula que *independem de prévia autorização do órgão ambiental as atividades previstas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, de preparo e emprego das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvidas em área militar.*

Cremos, portanto, ser injustificável a exclusão, *a priori*, da obrigatoriedade de licenciamento ambiental para obras de infraestrutura, ainda que tenham relevância para a segurança nacional.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator